SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173933 - PR (2024/0371826-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
		VITOR PUPPI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. TEMAS 119 E 905 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ)" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.774/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59904083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 397cd482-3674-4b15-b7c7-6e8253a0705c

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 397cd482-3674-4b15-b7c7-6e8253a0705c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173933 - PR (2024/0371826-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917 VITOR PUPPI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. TEMAS 119 E 905 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ)” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.774/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

3. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Documento eletrônico VDA59365952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: b60e6581-b45e-49b3-be11-e0f60ac4ccb3

Na origem, a recorrente impetrou mandado de segurança visando afastar a alíquota de 29% de ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicações, requerendo a aplicação da alíquota geral de 18% (ou subsidiariamente 12%), bem como o reconhecimento do direito à devolução do imposto recolhido a maior nos cinco anos anteriores à impetração, mediante compensação por crédito em conta gráfica.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba denegou a segurança pleiteada (fls. 361/365).

A contribuinte interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal negou provimento, mantendo a sentença recorrida sob o fundamento de que a definição das alíquotas de ICMS em razão da essencialidade insere-se na discricionariedade do Poder Legislativo estadual, sendo vedada a intervenção do Poder Judiciário (fls. 443/447).

Apresentado recurso extraordinário pela contribuinte, o feito permaneceu sobrestado até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC (Tema 745) pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a publicação do acórdão paradigma da Suprema Corte, os autos retornaram à Câmara de origem para eventual juízo de retratação. Em juízo de retratação positivo, o Tribunal de origem deu provimento à apelação para reconhecer o direito da impetrante de recolher o ICMS sobre energia elétrica pela alíquota de 18% (fls. 786/791).

Em novos embargos de declaração, a Corte determinou que o montante a ser compensado deveria ser corrigido monetariamente pelo Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA), nos termos do artigo 37 da Lei Estadual nº 11.580/1996, desde o desembolso até o trânsito em julgado, aplicando-se exclusivamente a taxa Selic apenas a partir de referido marco. (fls. 830/831):

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 489, inciso II e §1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem não teria sanado as omissões relativas à aplicação da taxa Selic em todo o período de apuração do indébito. No mérito, alega violação aos arts. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. Sustenta que o indébito tributário deve ser atualizado exclusivamente pela taxa Selic desde cada recolhimento indevido, por ser este o índice adotado pelo Estado do Paraná na cobrança de seus créditos tributários em atraso, conforme previsão do art. 38 da Lei Estadual nº 11.580/1996, em harmonia com as teses firmadas nos Temas 119 e 905 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões, defendeu-se a inadmissão do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Documento eletrônico VDA59365952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: b60e6581-b45e-49b3-be11-e0f60ac4ccb3

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

Inicialmente, a recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, alegando que a Corte de origem se omitiu quanto à análise do pedido de aplicação da taxa Selic em todo o período de apuração do indébito tributário.

Todavia, o exame detido dos autos revela que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa aos índices de atualização do indébito tributário. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado estadual consignou de forma clara que o montante a ser compensado deve ser corrigido monetariamente pelo Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA) desde o desembolso até o trânsito em julgado, aplicando-se a taxa Selic apenas a partir deste marco.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a definir o índice de atualização monetária e juros de mora aplicável à compensação de indébito de ICMS no âmbito do Estado do Paraná.

Como visto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a incidência do Fator de Conversão e Atualização Monetária (FCA) desde cada recolhimento indevido até o trânsito em julgado da decisão, aplicando a taxa Selic somente após esse marco.

Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, “os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o

Documento eletrônico VDA59365952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: b60e6581-b45e-49b3-be11-e0f60ac4ccb3

recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ)" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.774/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

A aplicação da taxa Selic na repetição de indébito tributário estadual decorre diretamente dos princípios da isonomia e da simetria, consagrados na Súmula 523 deste Superior Tribunal de Justiça. Se o Fisco estadual exige do contribuinte em atraso a taxa Selic, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, deve submeter-se ao mesmo índice quando se encontra na posição de devedor do indébito tributário.

Na hipótese vertente, o art. 38 da Lei Estadual nº 11.580/1996 prevê expressamente que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic. Havendo previsão na legislação estadual de aplicação da taxa Selic para os créditos tributários estaduais pagos com atraso, imperiosa é a incidência de referido índice na repetição ou compensação do indébito tributário de ICMS, de forma exclusiva, desde a data de cada recolhimento indevido realizado.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL** AUTORIZADORA. PRECEDENTES.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o montante a ser restituído a título de repetição de indébito tributário, segundo o princípio da isonomia, deve ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados ao tributo em atraso, sendo legítima a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecendo" (AgInt no REsp n. 2.017.187/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022). Precedentes.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 2.177.670/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.) (grifei)

> AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXAME. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A matéria foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso especial deve ser conhecido para possibilitar o julgamento do mérito do recurso.
> 2. O deslinde deste caso não depende da análise da legislação local, mas sim da interpretação dada à legislação federal, o que afasta a aplicação da Súmula 280/STF.

Documento eletrônico VDA59365952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: b60e6581-b45e-49b3-be11-e0f60ac4ccb3

> **3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, no âmbito federal, após a vigência da Lei 9.250/1995, os juros de mora, nas ações de repetição de indébito tributário, devem incidir a partir do recolhimento indevido. No caso de tributos estaduais, segue-se o mesmo entendimento, desde que haja previsão em lei estadual para a adoção do índice estipulado para os tributos federais.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.856/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) (grifei)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO APÓS A VIGÊÑCIA DA LEI ESTADUAL AUTORIZADORA.
> 1.Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2.A Primeira Seção do STJ, ao julgar os REsps 1.111.189/SP e 1.111.175/ SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, no âmbito federal, após a vigência da Lei 9.250/95 (lei que instituiu a Selic), os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário devem incidir a partir do recolhimento indevido.**
> **No caso de tributos estaduais, segue o mesmo entendimento, desde que haja previsão em lei estadual para adoção do índice estipulado para os tributos federais. Na espécie, há previsão na lei estadual paranaense (Lei 11.580/96) de aplicação da taxa Selic, devendo incidir sobre os indébitos tributários a partir da data de cada recolhimento indevido realizado após a vigência da lei estadual autorizadora.**
> 3.Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.923.585/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.) (grifei)

Dessa forma, o aresto merece reforma no ponto em que limitou a incidência da taxa Selic ao período posterior ao trânsito em julgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os valores do indébito tributário a serem compensados sejam atualizados exclusivamente pela taxa Selic desde a data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal e a vigência da Lei Estadual nº 11.580/1996.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:04
Código de Controle do Documento: b60e6581-b45e-49b3-be11-e0f60ac4ccb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.173.933 / PR

Número Registro: 2024/0371826-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044744420248160004 00057159720178160004 000571597201781600042 000571597201781600043
00091299320238160004 000913163202381600004 44744420248160004 57159720178160004
571597201781600042 571597201781600043 91299320238160004
91299320238160004000447444202481600 4 91316320238160004

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917 VITOR PUPPI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:14
Código de Controle do Documento: 901da4eb-4426-4af7-a895-523f97273996

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:14
Código de Controle do Documento: 901da4eb-4426-4af7-a895-523f97273996